



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Plantão - JFSC

INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5020624-92.2022.4.04.7201/SC

AUTOR: CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A

RÉU: RÉUS DESCONHECIDOS

DESPACHO/DECISÃO

Autos examinados em regime de plantão regionalizado.

A **Concessionária Autopista Litoral Sul S/A** ajuizou ação de interdito proibitório contra **réus não identificáveis de plano**, requerendo liminarmente provimento jurisdicional nos seguintes termos:

I) A expedição de mandado proibitório in limine litis, para que qualquer réu que pretenda a interdição das rodovias administradas pela autora seja identificado juntamente com seus líderes e simpatizantes, e intimados a se abster de causar tumulto nos bens administrados pela concessionária, com qualquer ocupação e/ou bloqueio das rodovias (pistas de rolamento), das praças de pedágio, acostamentos, faixas de domínio, acessos, refúgios, postos de atendimento, balanças, demais instalações, integrantes do sistema rodoviário, sob pena de pagamento de multa pecuniária que deverá ser arbitrada por esse r. Juízo, com a duração da tutela indeterminada enquanto permanecerem os riscos de manifestações e paralisações nos leitos rodoviários sob mesma premissa, MAIS PRECISAMENTE EM TODA A EXTENSÃO DA DO SISTEMA RODOVIÁRIO SOB CONCESSÃO DA REQUERENTE, compreendido os trechos entre Curitiba (PR) a Palhoça (SC) pelas BR 116/PR, do km 71,1 até km 115,1; pela BR 376/PR, km 614 até km 682,20; pela BR 101/SC, do km 0,00 até km 244,680, DEVENDO OS EFEITOS DELA DURAREM, PELO MENOS, 20 (VINTE DIAS), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR SUGERIDO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS);

II) Que a decisão proferida sirva como ofício, bem como que sejam oficiadas as autoridades policiais competentes, em especial a abaixo relacionada, com a máxima urgência, via eletrônica ou através de ofício a ser entregue ao signatário desta para protocolo e posterior comprovação nos autos, para que evitem, pacificamente ou com uso da força necessária, a ocupação ou bloqueio de rodovias sob concessão da requerente, compreendido os trechos entre Curitiba (PR) a Palhoça (SC) pelas BR 116/PR, do km 71,1 até km 115,1; pela BR 376/PR, km 614 até km 682,20; pela BR 101/SC, do km 0,00 até km 244,680, nisto incluídas pistas de rolamento, acostamentos,

praças de pedágio, faixas de domínio, postos de atendimento, balanças, demais instalações, etc., que compõem a totalidade do sistema rodoviário administrado pela autora e apontado no contrato de concessão anexo, enquanto perdurar o risco de paralisação, bloqueio rodoviário e turbacão nas faixas de domínio e outros bens administrados;

Alegou que desde o anoitecer do dia 30/10/2022, em razão da insatisfação dos resultados das eleições presidenciais, apoiadores de todos países do então Presidente Jair Bolsonaro vêm causando alvoroço e caos em toda extensão da malha viária.

Relatou que "Câmeras da concessionária capturaram diversos protestos em toda extensão da malha viária, demonstrando, a título de exemplo, sem prejuízo do farto conjunto probatório acostado à presente, que na BR-101, nesta data de 31 de outubro, às 08h55, nos kms 25,8 sul, 116,3 sul e 6,2 norte, apoiadores têm se utilizado da faixa de domínio para paralisação do tráfego reivindicando por movimentações antidemocráticas ateando fogo em objetos, invadindo via com pedestres e obstruindo com veículos". E que até o meio da manhã do dia de hoje, havia notícia dos seguintes bloqueios: i) sentido Porto Alegre: Km 5 em Garuva com fila de 14 quilômetros; Km 24,5 em Joinville com fila de 5 quilômetros; Km 116 em Itajaí com fila de 5 quilômetros; Km 216 em Palhoça com fila de 2 quilômetros; e ii) sentido Curitiba: Km 5 em Garuva com fila de 200 metros; Km 24,5 em Joinville com fila de 10 quilômetros; Km 116 em Itajaí com fila de 5 quilômetros; Km 216 em Palhoça com fila de 2 quilômetros.

Disse que a presente demanda tem por objetivos (i) a promoção da reintegração de posse do trecho de rodovia invadido à Autopista Litoral Sul, identificando-se e citando-se todos os envolvidos no ato de esbulho para que se defendam no presente processo e sejam, futuramente, responsabilizados por seus atos, e (ii) a abstenção de causar tumulto nos bens administrados pela autora em trechos que sofrem de iminente ameaça de turbacão/esbulho com qualquer ocupação e/ou bloqueio das rodovias (pistas de rolamento), das praças de pedágio, acostamentos, faixas de domínio, acessos, refúgios, postos de atendimento, balanças, demais instalações, integrantes do sistema rodoviário, sob pena de pagamento de multa pecuniária que deverá ser arbitrada pelo Juízo, com a duração da tutela indeterminada enquanto permanecerem os riscos de manifestações e paralisações nos leitos rodoviários sob mesma premissa, mais precisamente em toda a extensão da do sistema rodoviário sob concessão da requerente, compreendido os trechos entre Curitiba (PR) a Palhoça (SC) pelas BR 116/PR, do km 71,1 até km 115,1; pela BR 376/PR, km 614 até km 682,20; pela BR 101/SC, do km 0,00 até km 244,680.

Salientou que haver justo receio de que venha a ocorrer esbulho e/ou turbacão da posse da autora em outros trechos da rodovia, fundado nas incitações nesse sentido promovidas pelos réus, bem como pelos recentes movimentos vivenciados por todo o país, em especial os

mais recentes envolvendo as rodovias. Além disso, as desordens causadas por movimentos são conhecidas e, em assim sendo, o perigo de tumulto e acidentes é patente, implicando a realização do ato em risco para todos os usuários que transitarem pelas rodovias, bem como aos seus patrimônios pessoais, em especial ao patrimônio público.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Há notícias as mais diversas, publicadas pela imprensa nacional na rede mundial de computadores, que referem acerca dos fatos narrados na presente inicial. São exemplos:

1- <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/caminhoneiros-bolsonaristas-fecham-estradaem-mt-nao-vamos-aceitar.htm>

2 - https://www.youtube.com/watch?time_continue=109&v=mkazwOHDHy0&feature=emb_logo

3 - <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/bolsonaristas-protestam-e-bloqueiam-rodoviaem-sc-em-frente-a-havan.htm> C

2. O Código de Processo Civil estabelece:

Seção III ***Do Interdito Proibitório***

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

E na seção anterior do Código, aplicável à matéria:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

O art. 95 do CPC estabelece que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, proibindo expressamente a eleição de foro ou a caracterização da competência pelo domicílio quando o litígio recair sobre **posse**.

E nos termos do art. 107 do CPC, *"se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel"*.

No caso dos autos, a postulante aduz ter justo receio de que ocorram severas consequências *em toda a extensão de 412,7 quilômetros da BR-116, dos arredores de Curitiba-PR até a divisa dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul*, rodovia federal que ultrapassa os limites desta Subseção Judiciária.

Convém notar que inexistem, até o presente momento, informações acerca de eventual prevenção, o que autoriza esse magistrado a realizar a análise do mérito, a fim de inclusive evitar o perecimento do direito.

Não se pode olvidar da importância da prevenção, mormente para se evitar decisões conflitantes. Porém, a urgência do caso não recomenda a postergação da análise do mérito para momento posterior à definição da competência.

3. Ante os fatos narrados, reputa-se demonstrado o justo receio de que serão molestados os poderes inerentes à posse da rodovia pela Concessionária (embora como bem dito pela autora, não há propriamente posse, mas que o uso, execução e gestão do serviço delegado estão ao seu encargo). Assim, a ocupação da rodovia, sem dúvida, impedirá a prestação dos serviços concedidos e explorados pela autora - dentre eles, o dever de zelar pela integridade dos bens que integram a concessão, bem como adotar providências necessárias à garantia do patrimônio público integrante do Sistema Rodoviário, pois é seu dever prestar serviço "adequado" aos usuários das rodovias. Há, indubitavelmente, o dever de eficiência na prestação do serviço público, constitucionalmente previsto.

4. Ante a possibilidade **multitudinária** de eventuais caminhoneiros ocupantes das rodovias, a autora requer a extensão da ordem a todos os possíveis trabalhadores que participarem do movimento. Tem-se por adequada a propositura da ação nestes termos, uma vez que não há como, de antemão, individualizar os manifestantes, e somente se efetivada a ocupação ou bloqueio da rodovia ou instalações vinculadas à prestação do serviço é que se poderão identificar os sujeitos passivos destinatários da ordem judicial.

4.1. Em princípio, no entender deste magistrado, uma ordem judicial desse jaez tende a ser inócua. A concessão de uma liminar judicial indiscriminada quanto ao sujeito passivo tende ao não

cumprimento. Ademais, os poderes de polícia inerentes ao Estado e à própria concessionária - por desforço imediato - parecem ter a mesma possibilidade (maior, em verdade) de sucesso para evitar ou reprimir a ocupação que possa ocorrer. Desse modo, havendo meios à disposição do aparelho estatal para a regularização do serviço público sem que haja necessidade de ordem judicial para tanto, indicaria a ausência de interesse processual.

Contudo, em nosso próprio Tribunal, e com maior grau hierárquico, no Supremo Tribunal Federal - trechos da decisão estão abaixo como parte da fundamentação - esse entendimento pessoal deve ceder passo às manifestações superiores, até para zelar pela integridade do ordenamento jurídico e das manifestações judiciais.

Veja-se, exemplificativamente, de nossa Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.INTERDITO PROIBITÓRIO. RODOVIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O interdito proibitório é ação de natureza preventiva e sua função é disponibilizar ao possuidor, em vias de comprovada ameaça, um instrumento jurídico que dispense a devida segurança a sua posse, consistente em uma ordem judicial proibitória, de modo a impedir que se concretize tal ameaça, acompanhada de pena para a hipótese de falta de cumprimento dessa ordem. É, portanto, a ação cabível para assegurar a posse da União no caso em questão, já que suficientemente demonstrado o justo receio de obstrução de rodovias federais.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 500776645.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 29/04/2015)

4.2. Antes de adentrar especificamente no ponto de concessão da liminar, é de se dizer que estão constitucionalmente assegurados o direito de reunião e de greve. Veja-se dos direitos fundamentais insculpidos na Carta que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Desse modo, embora assegure-se o direito à manifestação ou greve, há requisitos, pressupostos que devem ser preenchidos para que tal forma de expressão não caracterize abuso do direito. **A ocupação da rodovia, sem aviso prévio à autoridade, e frustrando a ocupação (tráfego) desta pelos demais usuários configura exceção (limitação, melhor dizendo) à regra do direito à reunião.**

4.2.1. A esse respeito, em **Comentários à Constituição do Brasil** (CANOTILHO, J.J. Gomes, MENDES, Gilmar F., SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coords)). São Paulo: Saraiva, 1ª ed., 3ª tiragem, p. 307)

"O prévio aviso não se confunde com pedido de autorização prévia, já que o direito em tela não se submete a assentimento do Poder público. Trata-se tão somente de uma comunicação para que se tomem providências de ajuste do desempenho deste direito com outros interesses que cabe à autoridade viabilizar (...)"

"Mesmo não havendo lei que regule o prévio aviso, a norma da Constituição que o impõe é autoexecutável."

"É possível, pelo exame das funções que exerce o aviso, descobri-lhe o conteúdo que deve apresentar. Além do lugar, do itinerário, da data e do horário de início e da duração prevista para o evento, é indispensável que o aviso indique o objetivo da reunião. Como o direito de reunião é exercido a partir da convocação de líderes ou associações (e está convocação já é o exercício do direito), cumpre também que se apontem quem são os organizadores do ato, e se informem os respectivos domicílios - não somente para que as autoridades saibam com quem tratar; em caso de ajustes necessários para a realização do ato, como também para que se fixem os responsáveis civis por danos causados a terceiros, decorrentes de omissões dos organizadores da manifestação."

"A falta do aviso prévio pode comprometer a proteção ideal dos direitos de outrem e da ordem pública (...)"

4.2.2. Não se constata no caso as necessárias providências, por parte dos manifestantes, para regular exercício de difusa manifestação - em local não sabido ou indeterminado, em prazo não especificado, de rodovia federal - sem identificação das condições que permita ao poder público as providências preparatórias para que a manifestação não resulte apenas em desordem.

Não é descabido lembrar das últimas ocorrências de grande porte similares a esta, com consequências graves para a população brasileira, por exemplo, com grande desabastecimento, aumento abrupto no preço de alimentos e combustíveis, impedimento a tráfego pelas rodovias, etc.

4.3. Há portanto **o justo receito pelo esbulho**, e há **verossimilhança das alegações** relativamente ao impedimento da continuidade dos serviços públicos, bem como da restrição imotivada e sem qualquer limitação de direito alheio - os demais usuários da rodovia.

5. Como reforço argumentativo, já se decidiu sobre esta questão até mesmo no Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADPF 519, em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, inclusive suspendendo efeitos de decisões judiciais que obstassem pleitos possessórios ou que obstassem a imediata reintegração de posse:

[...]

O direito de reunião, – que incluiu o direito de passeata e carreatas –, configura-se como um dos princípios basilares de um Estado Democrático, assim como a liberdade de expressão, pois não se compreenderia a efetividade de reuniões sem que os participantes pudessem discutir e manifestar suas opiniões livremente, tendo que se limitar apenas ao direito de ouvir, quando se sabe que o direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.

[...]

Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade; como proclamam a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29 e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 11:

[...]

A relatividade e razoabilidade no exercício dos direitos de reunião e greve são requisitos essenciais em todos os ordenamentos jurídicos democráticos; sendo necessário harmonizá-los com os demais direitos e garantias fundamentais nas hipóteses de conflitos, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em atrito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas e buscando o bem-estar de uma sociedade democrática.

[...]

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na compatibilização prática dos direitos fundamentais, deve pautar-se pela razoabilidade, no sentido de evitar o excesso ou abuso de direito, e, conseqüentemente, afastar a possibilidade de prejuízos de grandes proporções à Sociedade.

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese.

Na presente hipótese, entendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de

combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

Merece crédito, portanto, a afirmação contida na petição inicial, respaldada por documentos comprobatórios e coerentes com o que vem sendo noticiado nos veículos de imprensa ao longo desta semana, de que a obstrução de rodovias implica um “risco real de completa desagregação do sistema de distribuição de alimentos, combustíveis e outros produtos essenciais, dando ensejo ao caos social”.

DECISÃO:

Ante o exposto, **defiro parcialmente o interdito proibitório/reintegração de posse** em favor da parte autora, em face das alegações constantes da inicial, nas seguintes extensões do sistema rodoviário sob a concessão da requerente: **trechos da BR 116/PR, do km 71,1 até o km 115,1; trecho da BR 376/PR, km 614 até o km 682,20; e trecho da BR 101/SC, do km 0,00 até o Km 244,680**, para que as pessoas convocadas e/ou presentes na manifestação abstenham-se de obstruir o tráfego da rodovia em ambos os sentidos, não ocupando a pista de rolamento, acessos, refúgios, postos de atendimento, balanças e outras instalações.

Autorizo, desde logo, o uso proporcional de força policial para assegurar que, durante o movimento, não sejam praticados atos ilícitos ou depredatórios, tampouco atos que descumpram a presente decisão.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, autorizo a força policial para dispersar a manifestação em face de abuso, sem prejuízo de penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia e por pessoa física, a serem no ato identificadas.

Em razão da urgência, a via desta decisão, assinada eletronicamente, servirá de ofício n.º 720009293782. Deverá a concessionária, por sua vez, encaminhar essa decisão às autoridades policiais, a fim de que adotem as providências materiais para o seu cumprimento.

Caso necessária a expedição de mandado, pontualmente deverá ser requerida pela autora a expedição em regime de plantão, já que os trechos da BR 116/PR, do km 71,1 até o km 115,1; da BR 376/PR, km 614 até o km 682,20; e da BR 101/SC, do km 0,00 até o Km 244,680, estão vinculados a CEMANS distintas. Saliento que não haveria como colocar oficiais de plantão em todo o trecho da rodovia durante período indefinido, e nem se dispõe de pessoal suficiente.

5. Expeçam-se os atos necessários, a serem requeridos pela autora.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7. Intime-se.

8. Concomitantemente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, uma vez que apenas apresentou o substabelecimento **1.2**.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO ARAUJO SEGUNDO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009293782v12** e do código CRC **864e173a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO ARAUJO SEGUNDO

Data e Hora: 31/10/2022, às 19:48:25

5020624-92.2022.4.04.7201

720009293782.V12